



22 08 2011

MLL (u) L

ESTADO DO PIAUÍ

PODER JUDICIÁRIO

RESOLUÇÃO Nº 24/2011, DE 12 DE AGOSTO DE 2011

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que o ordenamento jurídico nacional estabeleceu a gratuidade de diversos atos praticados pelos cartórios de registro civil;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, em seu art. 8º, estabelece que os Estados e o Distrito Federal, no âmbito de sua competência, estabelecerão forma de compensação aos registradores civis das pessoas naturais pelos atos gratuitos, por eles praticados, conforme estabelecido em lei federal;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça, em decisão monocrática final da lavra do Conselheiro Milton Nobre, em 29 de junho deste ano, decidiu que o art. 2º, VII, da Lei Estadual nº 5.425/2004 e o Provimento nº 06/2011, da Corregedoria Geral da Justiça do Piauí, ao determinar caber ao Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado do Piauí – FERMOJUPI, a compensação financeira dos Ofícios do Registro Civil, violam flagrantemente o disposto no art. 71 da Lei Federal nº 4.320/1964;

CONSIDERANDO, por fim, que, na mesma decisão, o Conselho Nacional de Justiça determinou a este Tribunal de Justiça que, no prazo máximo de 60 dias, enviasse à Assembléia Legislativa projeto de lei de regulamentação da compensação dos registradores civis pelos atos gratuitos,

[Assinaturas manuscritas]



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO

22 08 2011

Resolução nº 24/11, de 12/08/11

U L L (u l l)

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar em Sessão Plenária extraordinária de caráter administrativo, realizada em 12 de agosto de 2011 e encaminhar à Assembléia Legislativa o anexo Projeto de Lei propondo a criação do Fundo Especial das Serventias de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado do Piauí.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

PROJETO DE LEI Nº 129/2011, DE 22 DE AGOSTO DE 2011

Cria o Fundo Especial das Serventias de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado do Piauí e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Especial das Serventias de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado do Piauí – FERC, vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, com o objetivo de prover a gratuidade do Registro Civil de Nascimento e de Óbito prevista na Lei nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997, bem como de atender as determinações do art. 8º da Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000.

Art. 2º O Fundo Especial das Serventias de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado do Piauí – FERC tem a finalidade de captar recursos financeiros destinados a assegurar a gratuidade dos atos do Registro Civil das Pessoas Naturais no

[Assinaturas manuscritas]



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO

Resolução nº 23/11, de 12/08/11

Estado do Piauí.

Art. 3º Constituem receitas do Fundo Especial das Serventias de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado do Piauí – FERC:

I - repasses financeiros com vistas a viabilizar à população do Estado do Piauí prestação dos serviços itinerantes ao Registro Civil das Pessoas Naturais;

II - receitas oriundas de convênios, acordos e contratos firmados com entidades públicas ou privadas, visando à adequada manutenção da gratuidade assegurada aos cidadãos, possibilitando-lhes a prestação dos serviços públicos;

III - três por cento dos emolumentos devidos às serventias extrajudiciais conforme a Tabela de Custas e Emolumentos do Estado do Piauí;

IV - rendimentos de aplicações financeiras com recursos do FERC.

Art. 4º O recolhimento do percentual dos emolumentos destinado ao FERC compete ao notário ou registrador incumbido da prática do ato, mediante boleto bancário.

Art. 5º Nas serventias extrajudiciais, o valor devido ao FERC, correspondente às importâncias arrecadadas na semana, será recolhido até o segundo dia útil da semana subsequente, e será acrescido aos emolumentos.

Art. 6º O não recolhimento do percentual dos emolumentos destinado ao FERC no prazo legal acarretará ao titular da serventia multa de cinquenta por cento sobre o valor devido, além da abertura de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. Em caso de não pagamento de valor apurado em processo administrativo, o infrator estará sujeito à aplicação das penas de suspensão ou perda de delegação.

Art. 7º O percentual dos emolumentos destinado ao FERC recolhido indevidamente será devolvido à parte interessada, corrigido monetariamente, mediante processo administrativo a ser apreciado pelo Conselho de Administração do FERC.

Parágrafo único. A Presidência do Tribunal de Justiça, através de ato normativo, disciplinará o procedimento administrativo.

Art. 8º Competirá à Coordenação do Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado do Piauí – FERMOJUPI a fiscalização do recolhimento do percentual dos emolumentos destinado ao FERC, ficando as serventias extrajudiciais obrigadas a facilitar-lhe o exame dos livros cartoriais e demais documentos



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO

Resolução nº 23/11, de 12/08/11

necessários, sem prejuízo da correição a ser realizada pelos juízes das comarcas.

Art. 9º Os débitos de valor superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais) apurados em processo administrativo de fiscalização, a ser disciplinado através de ato da Presidência do Tribunal de Justiça, com amplo direito à defesa e ao contraditório, poderão ser quitados em até seis parcelas.

§ 1º Deferido o pedido de parcelamento, o interessado assinará termo de compromisso juntamente com o Coordenador do FERMOJUPI concordando com as condições e responsabilizando-se pelo cumprimento das parcelas.

§ 2º O parcelamento não eximirá o interessado do pagamento da multa; e o não pagamento de qualquer das parcelas, até trinta dias após o prazo legal, antecipará o vencimento das demais e cancelará automaticamente o parcelamento, cabendo ao devedor pagar o saldo à vista, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa do Estado.

§ 3º As parcelas serão mensais e sucessivas, e o vencimento de cada parcela ocorrerá no dia dez de cada mês.

Art. 10. O não pagamento da dívida cobrada através de processo administrativo, obrigará a inscrição do débito na dívida ativa da Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí para execução fiscal.

Art. 11. O valor a ser compensado, mensalmente, a cada serventia de Registro de Pessoas Naturais será o resultado da divisão proporcional da receita mensal arrecadada, conforme estabelecido no inciso III do art. 3º, pelo número de atos efetivamente praticados gratuitamente e na forma da lei pelos registradores, obedecido o limite unitário máximo de até R\$ 10,00 (dez reais), que poderá ser atualizado pelo Tribunal de Justiça, anualmente, através de Resolução, até o limite da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 1º Serão objeto de ressarcimento às serventias de Registro de Pessoas Naturais os registros de nascimento e de óbito, inclusive com a expedição das respectivas primeiras certidões, para todos os residentes no Estado do Piauí.

§ 2º Serão também ressarcidos o processo de habilitação de casamento, o registro de casamento e sua primeira certidão para os reconhecidamente pobres, assim como as demais certidões do registro de casamento, de nascimento e de óbito e os atos



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO

Resolução nº 23/11, de 12/08/11

requisitados por autoridade judicial.

§ 3º Se, após o ressarcimento da totalidade dos registradores civis de pessoas naturais, resultar saldo positivo no FERC, este será utilizado em despesas correntes e de capital com as centrais e postos de registro, mantidas pelo Poder Judiciário, com vistas à efetivação da gratuidade prevista em lei.

§ 4º Os atos gratuitos praticados pelas centrais e postos de registros mantidos pelo Poder Público não serão ressarcidos à serventia vinculada.

Art. 12. O FERMOJUPI, até o dia vinte de cada mês, repassará aos registradores do Registro Civil de Pessoas Naturais os valores a que farão jus pelos atos gratuitos praticados.

§ 1º Para receberem a compensação referida no *caput* deste artigo, os Registradores Civis de Pessoas Naturais discriminarão por meio de sistema informatizado fornecido pelo Tribunal de Justiça, até o segundo dia útil da semana subsequente, à Coordenação do FERMOJUPI, os atos lançados por termo, folha, livro, selo e nome do beneficiário dos atos gratuitos praticados, anexando os documentos necessários.

§ 2º Os dados enviados pelos registradores ao FERC serão remetidos, para fins estatísticos, à Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 13. O Fundo Especial das Serventias de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado do Piauí – FERC será administrado por um Conselho de Administração, composto por um desembargador, que será seu presidente; pelo secretário da Secretária de Economia e Finanças do Tribunal de Justiça e pelo Coordenador do FERMOJUPI.

§ 1º O presidente do Tribunal de Justiça nomeará os membros do Conselho de Administração, após aprovação do Plenário.

§ 2º Compete ao Conselho:

I - fixar as metas do FERC;

II - elaborar plano de aplicação do Fundo, compatível com o Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual;

III - baixar instruções normativas complementares no tocante à organização, estrutura, funcionamento e fiscalização do FERC;

IV - decidir sobre a aplicação financeira em investimentos bancários dos recursos do FERC;



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO

Resolução nº 23/11, de 12/08/11

V - emitir parecer da prestação de contas e do relatório anual das atividades do FERC, apresentando-os ao presidente do Tribunal de Justiça, que os submeterá à apreciação do Plenário;

VI - promover o desenvolvimento do FERC e buscar atingir suas finalidades e objetivos;

VII - resolver as dúvidas suscitadas e responder às consultas formuladas;

VIII - fiscalizar a arrecadação dos recursos que compõem o FERC;

IX - divulgar trimestralmente, no Diário da Justiça do Estado do Piauí, demonstrativo de atividades do FERC, incluindo relação de metas no mesmo exercício financeiro.

Art. 14. Todos os bens adquiridos com recursos do FERC serão incorporados ao patrimônio do Poder Judiciário.

Art. 15. O FERC terá orçamento e escrituração contábil próprios, atendida a legislação específica.

Parágrafo único. O FERC prestará contas da arrecadação e aplicação de seus recursos nos prazos e na forma da legislação vigente, sendo a sua fiscalização contábil, financeira e orçamentária exercida mediante controle interno do órgão competente do Tribunal de Justiça e externo da Assembleia Legislativa, com parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 16 . Os recursos disponíveis do FERC serão depositados em conta específica, em banco oficial e, em não havendo, em banco particular credenciado.

Art. 17. Fica autorizada ao Poder Executivo a abertura de crédito no orçamento anual para as despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar.

Art. 18. A presente Lei será regulamentada pelo Poder Judiciário, por resolução do Tribunal de Justiça.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS REUNIÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO, em Teresina (PI),
aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze.

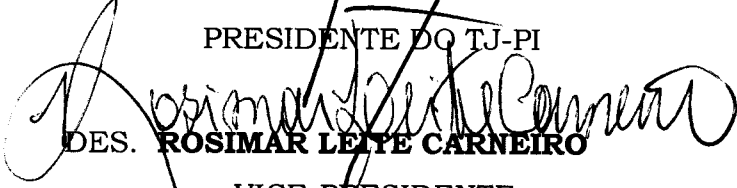


ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO

Resolução nº 23/11, de 12/08/11


DES. **EDVALDO PEREIRA DE MOURA**

PRESIDENTE DO TJ-PI


DES. **ROSIMAR LEITE CARNEIRO**

VICE-PRESIDENTE


DESA. **EULÁLIA MARIA RIBEIRO GONÇALVES NASCIMENTO PINHEIRO**

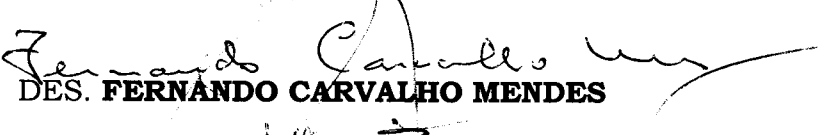
CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA


DES. **AUGUSTO FALCÃO LOPES**


DES. **LUIZ GONZAGA BRANDÃO DE CARVALHO**

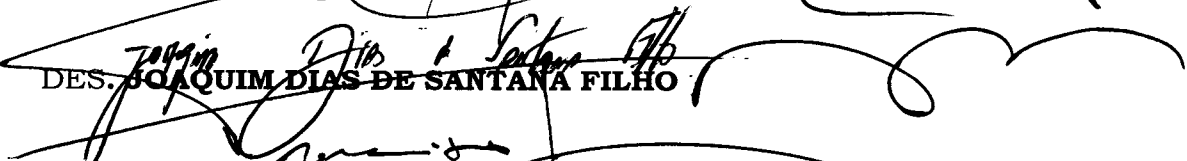
DES. **RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR**

DESA. **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**


DES. **FERNANDO CARVALHO MENDES**


DES. **HAROLDO OLIVEIRA REHEM**


DES. **RAIMUNDO EUFÁSIO ALVES FILHO**


DES. **JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO**


DES. **FRANCISCO ANTONIO PAES LANDIM FILHO**

DES. **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

DES. **JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA**

DES. **ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES**



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO

P. ad
DES. PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACEDO

Resolução nº 23/11, de 12/08/11

João Francisco do Nascimento
DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

TERCEIRA - RJ, 22-09-11
para cumprir

Maíra
Maíra Marlon Reis de Faria
Secretário Geral da Mesa